

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 467, DE 2019

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Benim, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2018.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Benim, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2018.

O parágrafo único do art. 1º do Projeto, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, determina a sujeição à aprovação do Congresso Nacional de quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O art. 2º do Projeto estabelece que o Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº EMI nº 00137/2018 MRE MTPA, de 1 de agosto de 2018, o Acordo tem como objetivo “incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a

operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Benim, e para além desses". O Acordo é composto de vinte e seis artigos e um anexo.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 3 de julho de 2019, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 467, de 2019.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Viação e Transporte (CVT), Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC – art. 54 RICD) e Finanças e Tributação (CFT – mérito e art. 54 RICD), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

Na Comissão de Viação e Transporte (CVT), em 3 de setembro de 2019, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Professor Joziel, sendo que tal Parecer ainda não foi apreciado pela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), ainda não foi designado relator.

Nesta Comissão (CFT), fui designado Relator em 22 de agosto de 2019.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de

Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Confrontando a proposição em análise com os dispositivos legais e regimentais mencionados, verifica-se que os arts. 5º e 10 do Acordo preveem isenção de impostos e taxas que poderiam resultar em renúncia de receita da União.

No entanto, a leitura cuidadosa dos dispositivos demonstra que o texto do Acordo Brasil-Benin reflete as regras estabelecidas pela Convenção de Chicago em relação a Direitos Alfandegários.

A Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto de promulgação nº 21.713, de 27 de agosto de 1946. Não há, portanto, no conteúdo do Acordo em exame, qualquer cláusula que implique a concessão de benefício fiscal ou tratamento tributário privilegiado em relação ao que já é concedido para as empresas de transporte aéreo nacionais e internacionais, o que nos leva a concluir que o Projeto de Decreto Legislativo não conflita com as normas de finanças públicas em vigor.

No mérito, a proposição em tela merece prosperar, tendo em vista que contribui para o fortalecimento das relações e do comércio bilateral entre o Brasil e a República do Benim, especialmente na área de serviços aéreos.

Ante o exposto, o voto é pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 467 de 2019, e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

2019-17605